



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2017.0000172437**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2132346-22.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE A ADV. DRA. LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 15 de março de 2017.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2132346-22.2016.8.26.0000**

**Autor: Federação Brasileira de Bancos Febraban**

**Réus: Prefeito do Município de São José do Rio Preto e Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 19.235**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
 LEI Nº 11.556, DE 11 DE AGOSTO DE 2014 -  
 Município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - iniciativa  
 parlamentar – LEI QUE “DISPÕE SOBRE HORÁRIO  
 ESPECIAL DE ATENDIMENTO A APOSENTADOS,  
 PENSIONISTAS IDOSOS (SEGUNDO ESTATUTO DO  
 IDOSO), GESTANTES E PESSOAS COM  
 DEFICIÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS  
 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -  
 MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE  
 LOCAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO  
 PARA LEGISLAR sobre O ASSUNTO – VIOLAÇÃO  
 AO PACTO FEDERATIVO – SÚMULA Nº 19 DO  
 Superior Tribunal de Justiça –  
 INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, em face da Lei nº 11.556, de 11 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre horário especial de atendimento a aposentados, pensionistas idosos (segundo estatuto do idoso), gestantes e pessoas com deficiência nas instituições financeiras do Município de São José do Rio Preto”.

Sustenta a parte autora que a inconstitucionalidade reside na quebra do Princípio da Separação dos Poderes, ao ser imposta obrigação ao Poder Executivo; violação à reserva de iniciativa, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

seria da Administração Pública; além de implicar em aumento de despesa sem indicação de recursos disponíveis. Indica transgressão aos artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Estadual e artigo 30, I, da Constituição Federal. Destaca a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 19, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é competência da União a fixação do horário bancário para atendimento ao público, pois não haveria, neste aspecto, interesse local.

A liminar foi concedida às fls. 118/119, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 11.556/14 até o julgamento final da presente demanda.

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto, por seu Presidente, prestou informações às fls. 124/127, acerca do processo legislativo que deu origem à norma impugnada.

O Prefeito de São José do Rio Preto opinou pela inconstitucionalidade da lei hostilizada, justificando que a competência para dispor sobre horários de funcionamento de atendimento bancário seria exclusiva da União (Súmula 19 do STJ). Aponta também que citada lei originará despesas, sem indicação dos recursos disponíveis (fls. 142/144).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls.150/153).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação no parecer de fls. 155/166.

**É o relatório.**

A Lei Municipal nº 11.556, de 11 de agosto de 2014, inquinada de inconstitucional, de iniciativa parlamentar, “*Dispõe sobre horário especial de atendimento a aposentados, pensionistas idosos (segundo estatuto do idoso), gestantes e pessoas com deficiências nas instituições financeiras do Município de São José do Rio Preto*”.

Eis o texto da lei:

**“Art. 1º** *As instituições financeiras estabelecidas no Município de São José do Rio preto deverão prestar atendimento exclusivo para aposentados, pensionistas, idosos (segundo estatuto do idoso), gestantes e pessoas com deficiência das 10h00min às 11h00min de segunda a sexta-feira.*

**Parágrafo Único** – *Das 11h00 às 16h00min o atendimento deverá ser realizado normalmente para o público em geral.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Art. 2º No período estabelecido deverá permanecer um mínimo de 01 (um) caixa em atendimento, destinado a serviços de pagamentos e recebimentos, devendo ser obedecido o tempo de espera conforme legislação municipal vigente.*

*Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator na medida em que houver reincidências, às seguintes sanções:*

*I – Advertência;*

*II – Multa de 296 UFM's;*

*III – Multa de 1480 UFM's, e*

*IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.*

*Parágrafo Único – Na reincidência prevista no inciso III será considerado o interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato 'inflacionário' para aplicação de nova multa.*

*Art. 4º A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*instituições competentes.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 56/57, sic).*

A ação é procedente, em que pese deva ser afastada a alegação de que a lei seria inconstitucional por fixar ao Poder Executivo o dever de fiscalização, além de gerar novas despesas para órgão público sem a previsão da fonte de custeio correspondente.

Em caso análogo, em ação direta de inconstitucionalidade também ajuizada pela Febraban, já decidiu este Tribunal:

*“2. De início, não se verifica vício de iniciativa em ter a lei se originado do Poder Legislativo. O diploma impõe obrigações às instituições financeiras, não à Administração municipal.*

*É bem verdade que o diploma se dirige ao poder fiscalizador exercido pela Administração, evidentemente. Mas essa atividade a administração já exerce, posto lhe competir fiscalizar a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município.*

*A referência à fiscalização municipal e a atribuição do poder de aplicar as penalidades que especifica, não viola o princípio da separação de poderes (art. 5º CE), não causa interferência na gestão do Poder Executivo, nem mesmo cria despesa sem a respectiva fonte de custeio (arts. 25; 47, II, XI e XIV; 111; 144; 174 e 176, I e III, da Constituição Estadual). Assim porque a despesa consequente se enquadra no orçamento vigente,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*previsivo do custeio da estrutura funcional e material existente, ou há de ser inserida no exercício futuro, se despesa for acrescida como decorrência da eventual maior atividade do serviço de fiscalização que vier a se apresentar. Como dito antes, a fiscalização do funcionamento das empresas, dentre elas as instituições financeiras, certamente já existe, posto atividade inerente ao poder administrativo do Município.*

*O C. Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada também ajuizada pela Febraban, já decidiu que,*

*'De fato, o diploma normativo em referência não tratou de matéria cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto que as obrigações criadas pela lei municipal estão direcionadas tão somente a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município e seus correspondentes bancários, que deverão atender aos padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários.*

*'Em momento algum foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma.*

*'Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*'Do mesmo modo, não prospera o argumento de que o diploma legislativo em comento teria criado despesa para órgão público sem a previsão da fonte de custeio correspondente. Consoante já se afirmou, as obrigações constantes da lei municipal ora análise não se dirigem a órgãos públicos, mas sim para instituições privadas.*

*'Outrossim, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal ao afirmar a competência do município para dispor sobre o tema versado na lei municipal impugnada.*

*'Com efeito, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que os municípios detêm competência para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, Constituição Federal), orientação que foi ratificada quando da análise da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 610221- RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). ...' (ARE 843043/MG, j. 04.09.2015, DJe-222, divulgado 06.11.2015, publicado 09/11/2015). Enfim, sob esses aspectos, a ação não vinga."*

(ADI nº 2144778-10.2015.8.26.0000. Relator: João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/03/2016; Data de registro: 03/03/2016)

No entanto, o pedido procede como adiante se demonstrará.

A Lei nº 11.556, de 11 de agosto de 2014, do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

município de São José do Rio Preto, ao dispor sobre matéria que não revela interesse local, viola o princípio federativo, que se manifesta no artigo 144 da Constituição Estadual. A competência do Município não compreende a fixação do horário de funcionamento de agências bancárias, eis que isso incumbe apenas à União, na interpretação extraída do artigo 22, VI e VII da Constituição Federal.

Com efeito, a regulamentação trazida pela lei extrapola o âmbito de interesse local, uma vez que afeta o sistema bancário nacional, que exige uniformidade no horário de atendimento.

Neste aspecto, merecem destaque as palavras do i. membro do *parquet*:

*“A regulamentação do horário de funcionamento das instituições financeiras não diz respeito apenas ao Município, mas afeta a todos os entes federativos e à população de modo geral, assumindo caráter nitidamente nacional.*

*O trato da matéria, visualizada numa perspectiva abrangente e múltipla, envolve não apenas o horário de abertura e fechamento para o público, mas sua conexão com relações e efeitos direta ou indiretamente dela derivados, ou seja, o impacto e a interferência em questões colaterais à execução da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*atividade, como segurança, relações trabalhistas, privacidade, proteção ao consumidor etc., demandando, por isso mesmo, uma disciplina normativa uniforme para todo o território nacional e aplicável a todas as coisas e pessoas físicas ou jurídicas.*

*A inconstitucionalidade destes dispositivos decorre do fato de que o serviço bancário exige tratamento uniforme a nível nacional, demandando regulamentação reservada à legislação federal.” (fls. 162/163).*

Ainda de acordo com o julgado anteriormente citado:

*“ Dispõe a Constituição Estadual:*

*'Art. 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.*

*“Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*

*O C. Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento afirmativo da competência legislativa Municipal para a edição de normas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Tanto não autoriza, todavia,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*proceda o Município à destinação de parte do horário a certas e determinadas pessoas, nesse passo dando trato diferenciado daquele dispensado ao conjunto da clientela em todo o País.*

*A lei impugnada não alterou o horário de atendimento ao público pelos bancos e instituições financeiras, que continuam a abrir para o público no horário de dez às dezesseis horas.*

*No entanto, ao dividir esse horário em duas partes, reservando a primeira hora para o atendimento exclusivo das pessoas que refere, acabou por reflexamente alterá-lo e reduzi-lo para os demais clientes, procedendo a distinção que a norma federal reguladora do serviço bancário não faz. Estes, segundo o diploma em foco, serão atendidos no horário de onze às dezesseis horas.*

*O § 1º do artigo 1º da Lei aparentemente não faz essa restrição ao dispor que 'no horário estabelecido (no caput) deverá estar disponível, no mínimo, um caixa para atendimento exclusivo, respeitando-se o tempo de espera conforme legislação vigente'.*

*Mas o § 2º do mesmo dispositivo não permite dúvida ao afirmar que 'no horário das 11 às 16 horas, o atendimento será realizado normalmente para o público em geral, respeitados os direitos dos aposentados, pensionistas, idosos, gestantes e pessoas com deficiências determinados na legislação'.*

*Assim, o legislador reafirmou o intuito de reservar a primeira hora ao atendimento exclusivo das pessoas referidas no caput do artigo 1º, sem embargo de continuar assegurando a elas o atendimento preferencial. Assim procedendo, o legislador local*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*realmente avançou sobre a competência legislativa da União e a usurpou ao regular de modo diverso o atendimento ao público local.*

*É evidente, por conseguinte, que a norma distintiva de tratamento entre as pessoas, ampliando o direito de umas e restringindo o de outras, integrantes do conjunto da sociedade, para estas terminou por diminuir o horário de acesso e atendimento no serviço das instituições de que se trata.*

*Ao assim proceder, a lei realmente exorbitou de dispor sobre matéria de interesse local, posto que sobreleva o nacional (artigo 30, I, da Constituição Federal, Carta a que submete o Município por força do artigo 144 da Constituição Estadual), e usurpou competência legislativa exclusiva da União, por iniciativa do Congresso Nacional (artigo 48, XIII, da Carta Magna), ao qual cabe, 'com a sanção do Presidente da República, ... dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre' 'matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações'.*

*Segundo o enunciado da Súmula 19 do C. Superior Tribunal de Justiça,*

*'A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União'.*

*Em situação assemelhada, assim já se pronunciou este C. Órgão Especial (ADI 2113663-68.2015.8.26.0000, Relator Desembargador NEVES AMORIM, j. 23.09.2015):*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*'A lei impugnada, dispondo sobre horário de funcionamento das instituições financeiras no Município de Arujá, invade competência exclusiva da União, desrespeitando a repartição constitucional de competência ao violar o princípio federativo, previsto nos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual de São Paulo.'*

(...)

*'Com efeito, a regulamentação do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários foge da competência municipal e invade a esfera de competência privativa da União, conforme dispõe o enunciado 19 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: 'A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União'.*

(...)

*'O Colendo Supremo Tribunal Federal também já decidiu:*

*'MANDADO DE SEGURANÇA. O MUNICÍPIO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO POR LEI PARA FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO BANCÁRIO. TRATA-SE DE INTERESSE NACIONAL, CONSEQUENTEMENTE, A COMPETÊNCIA É DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.'* (AI 124069 AgR/MA Maranhão AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Julgamento: 04/03/1988).

*'1. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou o entendimento de que o horário dos bancos é regulado pela união, quer no referente ao trabalho interno, quer no tocante*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*ao trabalho externo. 2. O Município não tem competência para dispor acerca de tal matéria, que não se inclui no seu peculiar interesse, como previsto no art. 15, II, b, da constituição. 3. São precedentes da Corte os arestos proferidos nestes casos: RE 77.254 (RTJ 70/220, RE 79.253 (RTJ, 74/820) e outros mais. 4. Recurso extraordinário a que o STF dá provimento para conceder a segurança que foi requerida por sociedade bancária e denegada pelo Tribunal de Justiça do paran * (RE 80365/PR PARAN , RECURSO EXTRAORDIN RIO, Relator (a): Min. ANTONIO NEDER, Julgamento: 09/06/1981).

*'CONSTITUCIONAL. HOR RIO DE BANCOS. PECULIAR INTERESSE DO MUNIC PIO. N O   DE RECONHECER-SE, QUANDO O INTERESSE NACIONAL SOBREPUJA O INTERESSE LOCAL. COMPET NCIA DA UNI O, E N O DO MUNIC PIO, PARA REGULAR TANTO O HOR RIO INTERNO DE TRABALHO, COMO O EXTERNO DE ATENDIMENTO AO P BLICO PELOS BANCOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 323, DE 27 DE SETEMBRO DE 1978, DO MUNIC PIO DE F TIMA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL" (RE 91505/MS MATO GROSSO DO SUL, RECURSO EXTRAORDIN RIO, Relator: Min. D CIO MIRANDA, Julgamento: 10/10/1979). denegada pelo Tribunal de Justi a do paran " (RE 80365/PR PARAN , RECURSO EXTRAORDIN RIO, Relator (a): Min. ANTONIO NEDER, Julgamento: 09/06/1981). 'CONSTITUCIONAL. HOR RIO DE BANCOS. PECULIAR INTERESSE DO MUNIC PIO. N O   DE RECONHECER-SE, QUANDO O INTERESSE NACIONAL SOBREPUJA O INTERESSE LOCAL. COMPET NCIA DA UNI O, E N O DO MUNIC PIO, PARA REGULAR TANTO O HOR RIO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*INTERNO DE TRABALHO, COMO O EXTERNO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELOS BANCOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 323, DE 27 DE SETEMBRO DE 1978, DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL” (RE 91505/MS MATO GROSSO DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. DÉCIO MIRANDA, Julgamento: 10/10/1979)’.*

*Por nobre que seja o motivo que levou o legislador local a proceder à distinção entre os clientes das instituições financeiras, como posta, a norma editada afronta igualmente o direito dos demais ao atendimento no horário estabelecido pela norma federal, que não procede à distinção. Como de conhecimento geral, as instituições já são obrigadas a dar atendimento preferencial às pessoas com necessidades ou em situação especial. Tanto assim que o normalmente observado é que colocam à disposição desses clientes ou de pessoas que procuram o serviço bancário, caixas especialmente destinadas ao seu atendimento.*

*A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2.000, cuidou de regular o assunto, referindo-se igualmente ao atendimento pelas instituições financeiras, dispondo, no aqui interessante:*

*'Art. 1º - As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.*

*'Art. 2º - As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º*

*Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.*

*Significa dizer que a União, regulando o tema, já dispôs a respeito do atendimento preferencial das pessoas mencionadas na lei em debate, determinando às instituições dispensá-lo por “meio de serviços individualizado que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas” a que se dirige a norma. Não há regulação, a respeito, do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional (cf. página do primeiro na internet: <http://www.bcb.gov.br/?ATENDIMENTOBANCARIOFAQ>):*

*“Pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo. Contudo, a matéria não é regulamentada pelo Banco Central nem pelo Conselho Monetário Nacional).*

*Aos órgãos, inclusive os municipais, encarregados da defesa e proteção dos consumidores cabe promover a fiscalização do cumprimento e da estrita observância da lei federal, que objetiva alcançar o mesmo desiderato visado na lei em questão. Por outra parte, o mesmo atendimento preferencial se dá sem embargo da obrigação de igualmente estrita observância do “tempo de espera conforme legislação vigente”, como deixa clara a parte final do § 1º da lei aqui impugnada, a indicar que o Município já dispôs a respeito.*

*Aliás, no pormenor, não custa observar o que decidido pelo C.*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no RE 610221 RG/SC, relatado pela Ministra ELLEN GRACIE (j. 29.04.2010), quando sedimentou o seguinte entendimento: “DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”.*

*Enfim, estabelecendo regramento local para a distribuição do horário bancário, ao editar a lei questionada o Município usurpou competência privativa da União e, assim, como conclui a douta Procuradoria Geral de Justiça, “com violação do princípio federativo (CE, art. 1º)”, por não ser o “Município competente para disciplina dos serviços bancários (arts. 21, VII, 22, VI, VII E XIX, 48, XIII e 192, IV, da Constituição Federal)”.*

*A União Federal legislou sobre a matéria ao editar a Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional a competência para regular o horário de atendimento e funcionamento bancário. Enfim, a ação procede, dada a inconstitucionalidade da lei, pelos motivos apontados. 4. Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade.*

Assim tem decidido este Órgão Especial:

**"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.777/2015 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA QUE IMPÕE AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA CIDADE HORÁRIO ESPECIAL DE ATENDIMENTO A APOSENTADOS,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*PENSIONISTAS, IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO - SÚMULA Nº 19 DO STJ - PRECEDENTES DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE”.*

*“Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e*

*se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante”.*

*“A regulamentação do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários extrapola o interesse local, reclamando disciplina normativa idêntica em todo o território nacional”.*

(ADI n. 0053580-86.2016.8.26.0000. Relator Renato Sartorelli; Comarca: Marília; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 09/12/2016)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 6.014/15 do Município de Jacaré, que dispõe sobre o horário de atendimento bancário ao público no Município de Jacaré – Matéria que diz respeito ao sistema financeiro nacional e funcionamento das instituições financeiras – Usurpação de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*competência legislativa exclusiva da União (artigo 22, incisos VI e VII, e 48, inciso XIII, da Constituição Federal), ofendendo o princípio federativo – Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.*  
 (ADI nº 2119751-88.2016.8.26.0000. Relator: Moacir Peres; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/10/2016; Data de registro: 06/10/2016)

Portanto, é cabível o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.556/14, de São José do Rio Preto.

**Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.556, de 11 de agosto de 2014, do Município de São José do Rio Preto.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**